



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 7.941/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 28/05/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: FRANCISCA  
MARIA DE GODOY>(\*1909 +2012).

Autor: Ver. Bruno Dias

Quórum:

- ~~Maioria~~ Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 X 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>20 / 06 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 7941 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCA MARIA DE GODOY (\*1909 +2012).**

**Autor: Ver. Bruno Dias**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA FRANCISCA MARIA DE GODOY a atual “Rua 06”, com início na Avenida Iara Batalha Feijó e término na Avenida do Contorno, localizada no bairro Caiçara.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

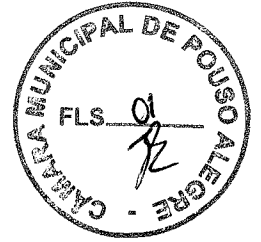
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de junho de 2024.

  
Elizetto Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PROJETO DE LEI Nº 7941 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: FRANCISCA  
MARIA DE GODOY (\*1909 +2012).**

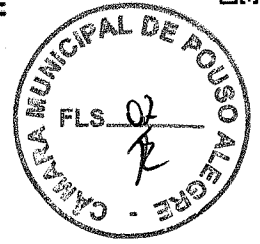
**Autor: Ver. Bruno Dias**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA FRANCISCA MARIA DE GODOY a atual “Rua 06”, com início na Avenida Iara Batalha Feijó e término na Avenida do Contorno, localizada no bairro Caiçara.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2024.



### **JUSTIFICATIVA**

Francisca Maria de Godoy, carinhosamente conhecida como “Vó Chiquinha”, desencarnada em 25 de outubro de 2012, às 6 horas e 5 minutos, aos 103 anos de idade. Nasceu na pequena cidade de Poço Fundo, sul de Minas Gerais, no dia 4 de março de 1909, filha de João Modesto de Godoy e Josefina Damiani. Casada com Custódio Marra, tiveram nove filhos, sendo Marta, Messias, Marcy, Marcília, Marly, Marlene, Marcos, Marice e Margarete. Além dos nove filhos, a família de Vó Chiquinha conta hoje de 45 netos, 74 bisnetos, 39 trinets e 1 tetraneto.

Descendente de imigrantes italianos, Vó Chiquinha conheceu e testemunhou muitas dificuldades na história deste país. Sempre entusiasmada para trabalhar e com palavras de otimismo, mesmo com família numerosa e onde estivesse, estava sempre pronta a ajudar o próximo. Não reclamava de dores, naturais da idade e das adversidades, como se cada dia fosse abençoado como um exercício de fé.

Na década de 60 já realizava trabalho voluntário no bairro São Geraldo. Confeccionava e costurava roupas e enxovais para as crianças necessitadas, ajudava com alimentos e, com paciência e serenidade de grande mãe, espalhou a bondade e generosidade a todos que tiveram contato com ela. E sua dedicação atingiu gerações das avós, das que se tornaram mães, suas filhas e netas.

Em 1994, teve a iniciativa de criar uma sala de costura com doações de voluntárias e da comunidade, iniciando o Bazar do Grupo Fraternidade Irmão Alexandre. A saudosa “Vó Chiquinha” foi uma das colaboradoras mais antigas do Grupo Fraternidade Irmão Alexandre, ao lado dos fundadores, como o Capitão Eduardo Mariano de Barros, Joana Giorgetti Veiga, Ernestina Miolo da Costa, Marta Marra Kersul, entre tantos outros que dedicam sua vida a esta instituição de caridade.

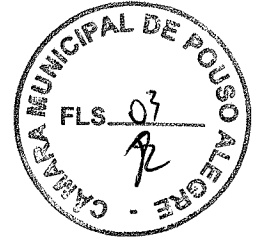
A Vó Chiquinha e sua filha Marta, não só confeccionavam enxovais para crianças, como também vendiam os produtos em modestas barracas na Praça Senador José Bento e na Praça de São Sebastião da Bela Vista nos finais de semana, levantando renda abençoada para atender as mães com poucos recursos. Inclusive, esse bazar de caridade funciona até os dias de hoje.

Allan Kardec, o criador do espiritismo, o qual a “Vó Chiquinha” lia sempre ao amanhecer e entardecer, disse no “Livro dos Espíritos”: “As boas ações são a melhor prece, por isso que os atos valem mais que as palavras”. Assim se resume toda vida da centenária “Vó Chiquinha” neste plano, uma vida de caridade, a oração no seu dia a dia, humanidade e serenidade, que deixou saudades a toda família.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

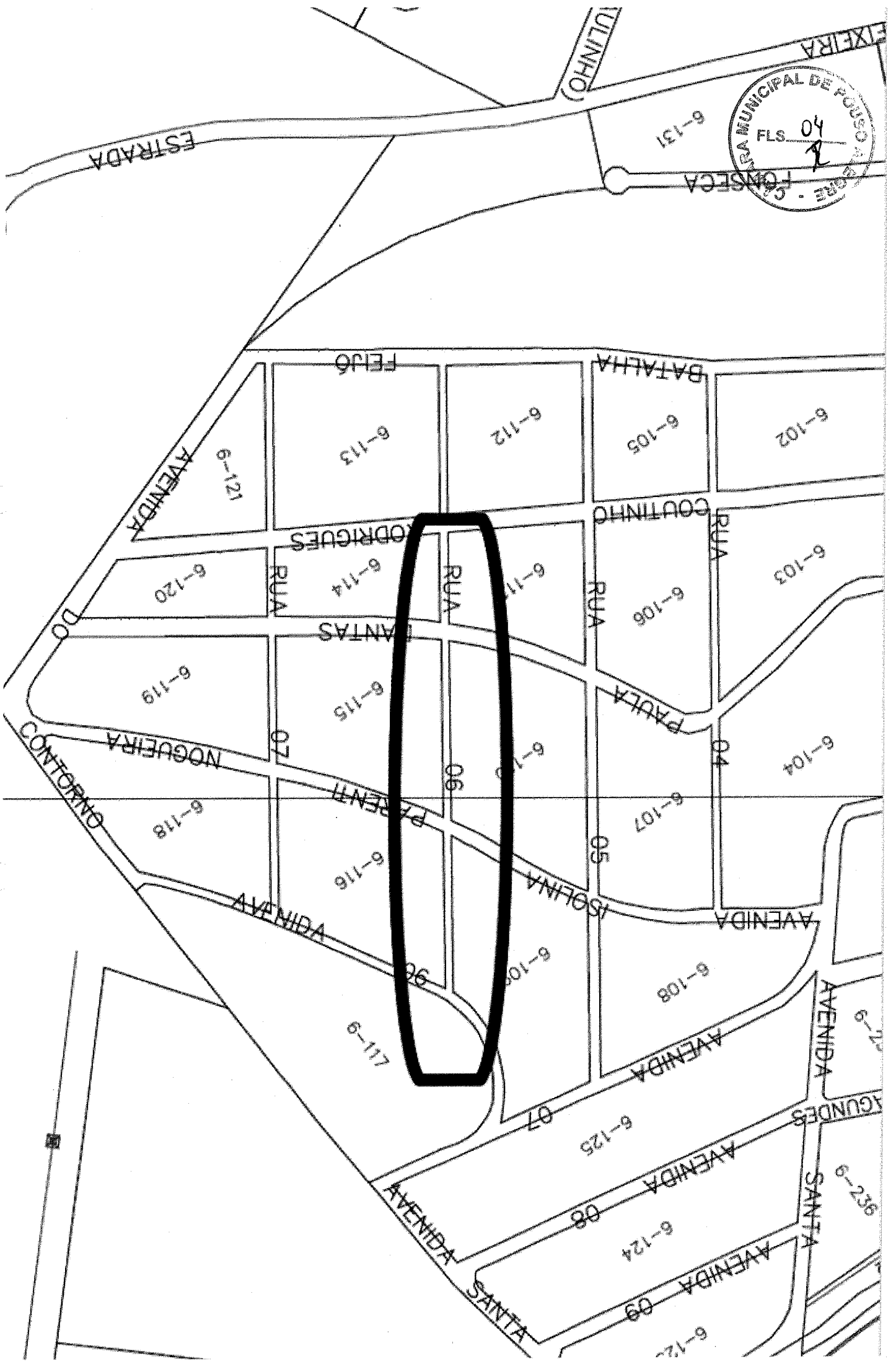
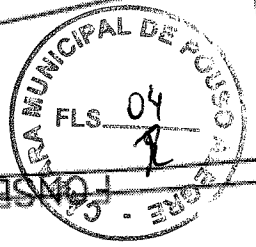
O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M89ED03F967C41K5>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: M89E-D03F-967C-41K5**

**Bruno Dias**  
Vereador

Assinado em 04/06/2024, às 14:07:07





ESTRADA

(TULINHO)

6-131

FLS

04

FONTECA

FEIJO

BATALHA

AVENIDA

RODRIGUES

COUINHOS

DO

SANTAS

PATLA

ANTONIO

NOGUEIRA

PEREIRA

JOSEFINA

AVENIDA

AVENIDA

AVENIDA

AGUIDES

AVENIDA

AVENIDA

AVENIDA

6-12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**FRANCISCA MARIA DE GODOY**

MATRÍCULA:

**0557720155 2012 4 00066 165 0027823 43**

SEXO: feminino  
COR: Branca  
ESTADO CIVIL E IDADE: viúva, 103 anos de idade

NATURALIDADE: Poço Fundo - MG  
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: MG- 5.157.020 SSP/ - MG  
ELEITOR: era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOÃO MODESTO DE GODOY (falecido) e JOSEFINA TAMION (falecida) Av. Belo Horizonte, nº 106, Bairro Primavera Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte e cinco de outubro de dois mil e doze às 06:05 horas

DIA MÊS ANO

25/10/2012

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital das Clínicas Samuel Libânio em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE

parada cardiorrespiratória, trombose arterial aguda, hipertireoidismo, demência senil.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO): Cemitério de Itajubá - MG

DECLARANTE

MARGARETE MARRA DE ALMEIDA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Conrado Pedroso Baibo CRM:56274

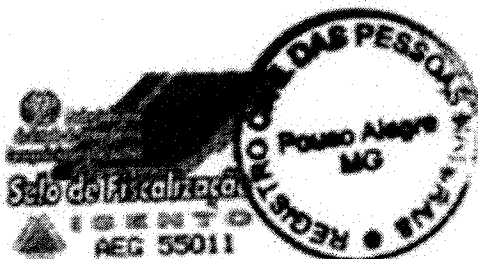
OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

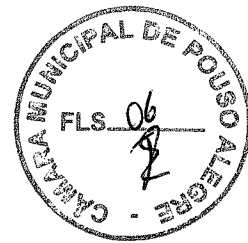
Viúva de Custódio Marra, deixando 08 filhos de nomes e idades: Marta com 64 anos, Messias com 82 anos, Marly com 80 anos, Marcy com 78 anos, Marcilia com 74 anos, Marcos com 70 anos, Marice com 67 anos e Margarete com 64 anos. Não deixa bens e nem testamento conhecido.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olinto, 702 - centro  
Pouso Alegre - MG  
Telefones:  
34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre - MG, 25 de outubro de 2012

Kelly Medeiros de Souza  
Oficiala Substituta





## DECLARAÇÃO

Eu, Bruno Dias Ferreira, Vereador, venho por meio desta, declarar que mesmo após exaustivas buscas dos dados pessoais (números do RG e CPF) da Sra. **Francisca Maria de Godoy**, não foram encontrados tais dados, não sendo possível obter a declaração de antecedentes criminais.

Assim, considerando que não dispomos de informações para emissão do atestado de antecedentes criminais, solicito a exclusão da obrigatoriedade deste item, para que seja possível o protocolo do projeto de lei que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: FRANCISCA MARIA DE GODOY (\*1909 + 2012)", Permaneço a disposição para qualquer esclarecimento que faça necessário. Pouso Alegre/MG, 27 de maio de 2024.

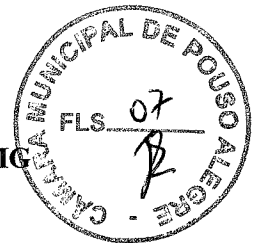
BRUNO DIAS  
FERREIRA:04954779669  
4779669

Assinado de forma  
digital por BRUNO DIAS  
FERREIRA:04954779669

Bruno Dias - Vereador



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 03 de junho de 2024.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.941/2024**, de autoria do Vereador **Dr. Bruno Dias**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: FRANCISCA MARIA DE GODOY (\*1909 +2012).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que Passa a denominar-se RUA FRANCISCA MARIA DE GODOY a atual “Rua 06”, com início na Avenida Iara Batalha Feijó e término na Avenida do Contorno, localizada no bairro Caiçara.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: **II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá*



*realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Apesar do disposto no inciso VII, artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.690/2022, que implica a necessidade de apresentação da certidão de antecedentes criminais do homenageado junto ao Projeto de Lei, tal certidão não foi incluída, pois, conforme Declaração anexada ao Projeto, “após exaustivas buscas dos dados pessoais (números do RG e CPF) da Sra. Francisca Maria de Godoy, não foram encontrados tais dados, não sendo possível obter a declaração de antecedentes criminais”.

Sendo assim, foi solicitada a exclusão de obrigatoriedade deste item pelo Vereador Dr. Bruno Dias Ferreira, para que assim, seja possível o protocolo do Projeto.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



## QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

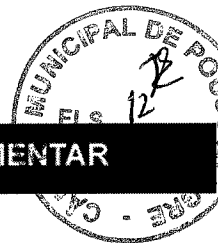
## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.941/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG n° 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.941/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: FRANCISCA MARIA DE GODOY (\*1909 +2012).**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.941/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: FRANCISCA MARIA DE GODOY (\*1909 +2012).**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delimitada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

*“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.*

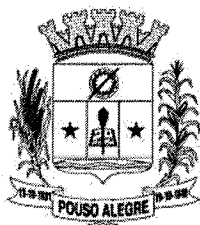
Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

*“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.*

O Projeto de Lei nº 7.941/2024, em análise passa a denominar RUA FRANCISCA MARIA DE GODOY a atual “Rua 06”, com início na Avenida Iara Batalha Feijó e término na Avenida do Contorno, localizada no bairro Caiçara.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.941/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de junho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
542853602 Dados: 2024.06.17 18:05:38 -03'00'

**Igor Tavares**

**Relator**

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
660 Dados: 2024.06.18 14:33:57 -03'00'

**Miguel Júnior Tomatinho**

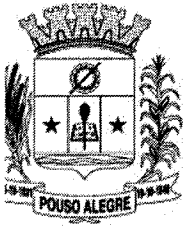
**Presidente**

ARLINDO CESAR DA MOTTA Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653  
SILVA:53249828653 Dados: 2024.06.18 11:46:59 -03'00'

**Arlindo Da Motta**

**Secretário**





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7.941/2024, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: FRANCISCA MARIA DE GODOY (\*1909 +2012).**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.941/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

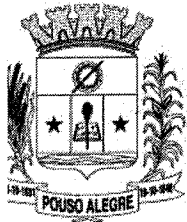
Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.941/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup>Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



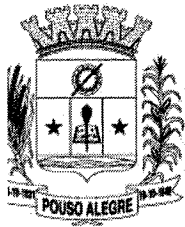
Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal. A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em: [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic as\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_dir eito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic as_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_dir eito_a_memoria.pdf)).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

<sup>1</sup>Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.941/2024.**

Pouso Alegre, 18 de junho de 2024.

MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:0796925666  
0

Assinado de forma digital por  
MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.06.18 14:24:12  
-03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**Relator**

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.06.18 14:49:46 -03'00'

**Vereador Igor Tavares**

**Presidente**

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
80

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2024.06.18 14:55:45 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**

**Secretário**